



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.910565/2012-04
ACÓRDÃO	3202-003.964 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAULISTA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de pedido de compensação através da transmissão de Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 03109.00623.131212.1.3.04-5079 em 13/12/2012, referente a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 7987 - COFINS entidades financeira e equiparadas) no valor original de R\$ 258.312,89, do período de apuração de outubro/2012, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 875.009,57) efetuado em 19/11/2012.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 13), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão 16-83.414, sem ementa.

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a lide delimita-se na discussão a respeito de indeferimento de pedido de compensação referente a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 7987 - COFINS entidades financeira e equiparadas) no valor original de R\$ 258.312,89, do período de apuração de outubro/2012, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 875.009,57) efetuado em 19/11/2012.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em sua defesa, a recorrente afirma que houve recolhimento a maior de COFINS no mês de outubro de 2012, sendo que a não homologação da compensação se deu em virtude de um erro no preenchimento da DCTF, a qual deveria constar o valor do débito como um valor menor que o valor do DARF recolhido, e que junta aos autos a alteração efetivada na DCTF, informando o valor de crédito originário a ser compensado, e com isso demonstrando que o valor do débito a ser pago é menor que o pagamento efetivado.

Como se vê, a questão aqui posta trata, unicamente, de matéria de provas e não de direito.

Pois bem.

Da declaração prestada pela recorrente, a DCTF referente ao mês de outubro/2012 informava o valor devido de COFINS de R\$ 875.009,57, recolhido integralmente pela empresa por meio do DARF no mesmo valor. A defesa junta aos autos uma página que seria de DCTF retificadora, na qual consta o valor apurado de R\$ 622.254,23 para a COFINS (fl. 33), para a qual não consta o recibo de entrega.

Em sede de verificação do direito creditório, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB) consta uma DCTF retificadora referente ao período de apuração de outubro/2012 (documento juntado às fls. 40/41), recepcionada em 25/03/2013, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, na qual a contribuinte manteve o débito de COFINS no valor de R\$ 875.009,57, embora alegue que o valor devido seria menor, e vinculado a este débito o pagamento no mesmo valor.

Acontece que, a recorrente ao vincular o débito declarado em DCTF, ela afastou a possibilidade de se considerar tal recolhimento como pagamento indevido ou a maior.

E no que pese as alegações de erro de preenchimento da DCTF, a recorrente apenas apresentou o DACTON, mas não apresentou documentação hábil e idônea, objetivando respaldar o alegado.

E aqui alinho-me ao julgador de piso para reafirmar que a simples alegação de erro no preenchimento da DCTF não é capaz de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Registra o julgador de piso que a recorrente, além de não retificar a DCTF, impossibilitou que o recolhimento fosse reconhecido como indevido, o que impossibilitou a comprovação do suposto crédito informado na declaração de compensação em exame.

Daí, de fato, não existe nos autos elementos comprobatórios da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Aqui compartilho do entendimento do julgador de piso, é ônus da contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a base de cálculo do crédito vindicado, pois embora tenha ela demonstrado a origem do direito creditório, por meio da DCTF e do Dacon retificadores, o fato é que as alterações efetuadas nas declarações retificadoras necessitam de comprovação de como se compôs a sua base de cálculo do crédito, ônus esse, que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Por tudo, restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, impõem-se o seu não reconhecimento.

Por último, no que se refere ao pleito por conversão do feito em diligência, registra-se que o princípio da verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No meu entendimento, era perante a Unidade de Origem que a Recorrente deveria, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito creditório, deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do

direito de produção de provas documentais em outro momento processual- tal como em sede de Recurso Voluntário, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Daí, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima